



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 710/2007
PROCESSO Nº: 2005 / 7140 / 500012
REEXAME NECESSÁRIO: 1502
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA: MEDRADO E FERREIRA LTDA

EMENTA: Conclusão Fiscal – Escrituração Contábil desconsiderada com argumentação insuficiente. Nulo o lançamento.

DECISÃO: Decidiu, por unanimidade, em reexame necessário, conformar a decisão de primeira instância, julgar nulo o auto de infração nº 2005/001846 e extinto o processo sem julgamento de mérito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública e solicitou a emissão de novo Auto de Infração conforme art. XVI inciso VII do Regime Interno. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Raimundo Nonato Carneiro, João Gabriel Spicker, João Campos de Abreu e Elena Peres Pimentel. Presidiu a sessão de julgamento do dia 26 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: Raimundo Nonato Carneiro

VOTO: O contribuinte foi autuado conforme histórico no contexto 4.1 – Deixou de recolher o ICMS na importância de R\$. 540,72 (quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos), referente omissão de saídas de mercadorias tributadas no valor comercial de R\$. 3.180,71 (três mil cento e oitenta reais e setenta e um centavos), conforme apurado no levantamento conclusão fiscal – análise conta mercadorias, tendo sido verificado um valor arbitrado maior do que o declarado pelo contribuinte nos livros fiscais, relativo ao período de 2003.

O contribuinte apresentou impugnação aduzindo que de forma equivocada o Agente de Fiscalização de mercadoria em trânsito, desconsiderou a escrituração contábil da empresa.

Que o levantamento de conclusão fiscal elaborado pela autuante, não é o oficial, causando embaraço e dificultando a compreensão do mesmo, e que no encerramento da fiscalização os livros e documentos não foram devolvidos em tempo hábil para conhecimento do contexto da autuação, prejudicando a impugnação dos créditos constituídos de forma irregular, que a desclassificação contábil, caracteriza cerceamento ao direito de defesa, visto o agente de fiscalização e arrecadação ter somente o 2º grau, incompatível com o cargo para a



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

realização de auditorias e lavraturas de autos, função privativa de Auditor de Rendas, e que diante deste fato, o levantamento de conclusão fiscal tornou-se irregular, não podendo servir de embasamento para a referida autuação.

Que não conseguiu comprovar o débito do ICMS, visto a inexistência de documentos comprobatórios da autuação, levantamento fiscal irregular, falta de devolução de documentos ao estabelecimento e incompetência do agente do fisco para proceder auditoria e autuação, por impedimento legal, e que os fatos acima caracterizaram cerceamento ao direito de defesa requerendo a nulidade total do auto.

O julgador de primeira instância, na sentença diz que a enumeração apontada no Termo de Desclassificação Contábil, não correspondia aos requisitos e procedimentos estabelecidos em normas editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

Que a autora do lançamento não juntou ou provou com documentos anexados aos autos, às irregularidades supostamente encontradas, não demonstrou com provas a necessidade da desclassificação contábil, e que os motivos do termo de desclassificação, são frágeis e incapaz de dar sustentabilidade ao levantamento em qualquer Instancia Administrativa ou em qualquer outro Tribunal, julgando por sentença, nulo o auto de infração.

A representação Fazendária manifestou-se pela confirmação da decisão de primeira instancia, pela nulidade do auto de infração por cerceamento ao direito de defesa.

O Presidente do CAT em seu despacho, que os autos retornassem a Coletoria de Paranã, para que o sujeito passivo fosse notificado da sentença de primeira instancia, e intimado a se manifestar sobre o parecer da REFAZ.

O contribuinte compareceu aos autos, aduzindo que o julgador de primeira instancia decidiu pela nulidade do auto de infração, cumprindo assim a correta aplicação da Lei, do direito e da justiça, a qual a empresa concordou plenamente com a decisão prolatada pelo julgador monocrático.

A auditora autuante, em sua manifestação de fls. 70/73, aduziu que tendo em vista a decisão singular está sujeita ao reexame necessário do Conselho de Contribuintes do Estado, julga importante esclarecer pontos fundamentais sobre o litígio, e o contido da decisão de primeira instancia em virtude das colocações e



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

afirmativas da autoridade julgadora, a respeito de diversas decisões de tribunais administrativos e judiciais e entendimentos de outros entes tributantes sobre a desclassificação de escrita contábil.

Que todo o alegado pela recorrente não tem qualquer verdade, e sendo a decisão de primeira instância um grande equívoco, pois comprovado pelos documentos constantes nos autos que os livros contábeis apresentados não merecem fé, por não representar à movimentação comercial da empresa no período fiscalizado, sendo correta a aplicação dos levantamentos fiscais para empresas que possuem somente escrituração fiscal.

Em despacho do Presidente do CAT, que o documento de fls. 67, fora elaborado de forma incorreta, contudo surtiu o efeito esperado, qual seja o de notificar o sujeito passivo da sentença, ficando assim convalidada, e que os autos retornasse à origem para cumprimento do despacho de fls. 65, segunda parte.

Novamente o contribuinte compareceu ao processo concordando com a decisão de primeira instância.

Diante do exposto, e tendo em vista a decisão de primeira instância que julgou nulo e o parecer da REFAZ, e por entender que a decisão de primeira instância estar de acordo com a legislação, julgo nulo o auto de infração nº 2005/001846 e de conseqüência, julgar extinto o processo sem julgamento de mérito.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
12 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário